



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009471/2007-25  
**Recurso n°** 921.036 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-00.925 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** Multa Isolada no Pedido de Compensação  
**Recorrente** COMÉRCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA.  
**Recorrida** DRJ/CURITIBA-PR

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA - COMPETÊNCIA - Com a publicação do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal a competência para apreciação e julgamento da matéria relativa à multa isolada em compensação indevida passou para a Primeira Seção.

**DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, declinando da competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se multa isolada imposta em face de a repartição de origem ter considerado as compensações realizadas pela Recorrente como “não declaradas” nos autos dos Processos Administrativos n° 10980.000070/2007-18 e 10980.008529/2007-13, uma vez que

declarou ter utilizado créditos derivados de Obrigações da Eletrobrás decorrentes do empréstimo compulsório. O fundamento da autuação está lastreado no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003<sup>1</sup>.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação alegando, preliminarmente, nulidades contidas no Auto de Infração, e no mérito, alega que: (i) há natureza tributária nos créditos decorrentes de empréstimo compulsório de energia elétrica – Eletrobrás; (ii) por ser competência da Receita Federal do Brasil a administração de tais créditos, entende ser possível a compensação com tributos; (iii) há caráter confiscatório na aplicação da multa; e, (iv) há impropriedade na aplicação da penalidade uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses prevista no §4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Sob apreciação da DRJ, a penalidade isolada foi mantida conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.*

*É aplicável o lançamento de multa isolada nas hipóteses em que restar configurada a utilização de créditos que não correspondam a tributos ou contribuições administrados pela RFB.*

*MULTA ISOLADA. AFRONTA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

*Impugnação Improcedente.”*

<sup>1</sup> Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sucessor do Conselho de Contribuintes, foi instituído pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que alterou o Decreto nº 70.235/72, cujo art. 25 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 25. ....

.....

*II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.*

*§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado).*

*§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.*

*§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.*

*§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.*

*§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.*

*§ 6º (VETADO)*

*§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de*

*Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.*

*§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.*

*§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.*

*§ 10º Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.*

*§ 11º O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno." (NR)*

Já consoante às alterações do art. 25, o Poder Executivo publicou o já revogado Decreto nº 6.764, de 10/02/2009, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Fazenda. Atualmente a estrutura regimental do CARF está disciplinada pelo Decreto nº 7.482, de 16/05/2011, estabelecendo o seguinte:

*Art. 38. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado julgante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.*

Inobstante, em 12/02/2009, foi instituído o CARF com a designação do presidente de Seção. Ato subsequente, houve a publicação da Portaria MF nº 41, de 17/02/2009, que instalou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, na forma do art. 2º, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, passo a ser designada como a Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF:

*Art. 1º Fica instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposto no art. 44, §1º da Medida Provisória nº. 449/2008.*

*Art. 2º Até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º da Medida Provisória nº. 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores, observadas as seguintes disposições:*

...

*VIII - A Primeira e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes passam a ser denominadas, respectivamente, Primeira e Segunda Câmaras da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seus colegiados a constituir a Primeira Turma Ordinária de cada uma dessas câmaras;*

Pois bem, quando da publicação do Regimento Interno do CARF, nos termos do inciso VII do artigo 2º do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Ministro da Fazenda transferiu a competência de julgamento das questões residuais, como é o caso da multa isolada por compensação considerada não declarada, matéria objeto deste feito, para a Primeira Seção de Julgamento:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*

Processo nº 10980.009471/2007-25  
Acórdão n.º **3101-00.925**

**S3-C1T1**  
Fl. 163

---

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”*

Assim, a multa isolada aplicada por compensação indevida entendida como sendo “não declarada” é de competência da Primeira Seção.

Diante do exposto, voto por DECLINAR da competência do julgamento em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Luiz Roberto Domingo